



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.003210/2005-09  
**Recurso n°** 162.425  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 102-02.461  
**Data** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** SUN YOUNK KIM  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório e Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 21 de junho de 2007 (fls. 248/271) contra o acórdão de fls. 223/235, do qual a Recorrente teve ciência em 28 de maio de 2007 (fl. 246), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

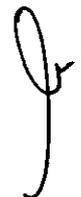
O auto de infração de fls. 174/176 constatou irregularidades na declaração de imposto de renda relativa aos anos-calendários de 2000 e 2001, em razão da omissão de rendimentos caracterizada *“por valores creditados em contas(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...)”* (fl. 175).

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 183/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/220, por meio da qual requereu seja declarado nulo ou insubsistente o lançamento, ou, subsidiariamente, que o valor de eventual imposto devido, bem como os juros e a multa aplicada, sejam adequados aos limites legais.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou procedente o lançamento, sob o entendimento de que *“a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento”* (fl. 223).

Intimada, a Recorrente apresentou tempestivamente, em 21 de junho de 2007, o recurso voluntário de fls. 248/271, com os documentos de fls. 272/278, sustentando, em síntese:

- (i) a nulidade do lançamento, uma vez que foi requerida, em 29 de novembro de 2005, nova dilação de prazo para apresentação de documentos, pedido este que não foi analisado pelo agente fiscal, que procedeu à direta lavratura da notificação, implicando desrespeito ao princípio da verdade material e da moralidade administrativa;
- (ii) a incorreta valoração de prova trazida aos autos, consistente em declaração do Banco Bradesco S.A. que comprova que o valor de R\$ 5.000.000,00 foi creditado em sua conta indevidamente;
- (iii) o evento demonstrado pelo volume dos depósitos bancários efetuados e dos débitos ocorridos classificados pelo Fisco como “sinais exteriores de riqueza” é apenas o ponto de partida para se reputar ocorrido o fato gerador do imposto, não se afigurando possível a incidência do imposto de renda sobre movimentação financeira;



- (iv) a multa aplicada com base no percentual de 75% é abusiva e indevida, com caráter nitidamente confiscatório.

Extrai-se da documentação anexa ao recurso que, relativamente à transação financeira no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), existe controvérsia a respeito do lançamento e estorno dos valores.

A declaração de retificação de lançamento de crédito emitida pelo Banco Bradesco em 13 de outubro de 2005, cujo original se encontra juntado na fl. 275 dos autos, faz referência ao creditamento indevido da quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na conta-corrente de titularidade da Recorrente, imputando como correto o crédito do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O extrato da movimentação do período (fl. 276), por sua vez, faz referência aos seguintes lançamentos:

- Lançamento de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00, relativo ao documento n.º 0901003, sob a rubrica “TRANSF. MMA. TITULARIDADE”;

- Lançamento de débito no valor de R\$ 5.000.000,00, relativo ao documento n.º 0901003, sob a rubrica “CHQ. MESMA TITULARIDADE”;

- Lançamento de débito no valor de R\$ 5.000,00, relativo ao documento n.º 0901003, sob a rubrica “TRANSF. MMA. TITULARIDADE”.

Há controvérsia, portanto, acerca do efetivo estorno do crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), eis que o extrato da movimentação bancária não reflete a informação constante na declaração emitida pelo Banco Bradesco, seja porque no extrato consta apenas referência a lançamento a débito de operação no valor de R\$ 5.000.000,00 relacionada a “CHQ. MESMA TITULARIDADE”, seja, ainda, porque nele não consta referência ao mencionado creditamento da quantia de R\$ 5.000,00, mas tão-somente de débito de referido valor sob a rubrica “TRANSF. MMA TITULARIDADE”.

Tudo recomenda, assim, a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar o Banco Bradesco S/A a informar a natureza das operações havidas em relação às quantias mencionadas, fornecendo inclusive os documentos que comprovem sua ocorrência, assegurando-se, em seguida, à Recorrente, o direito de manifestar-se sobre as informações que forem prestadas pela referida instituição financeira.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA